



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

**Registro: 2024.0000004719**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022356-38.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

**Waldir Calciolari - Colégio Recursal**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

0022356-38.2020.8.26.0050 - Fórum Central Criminal Barra Funda  
 Apelantes: ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR  
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Voto nº 514**

**Apelação Criminal nº 0022356-38.2020.8.26.0050**

**Juízo de Origem: Juizado Especial Criminal da Barra Funda**

**Magistrado: Dr. Jose Fernando Steinberg**

**Apelantes: ANTONIO CARLOS BRONZERI e  
 JURANDIR PEREIRA ALENCAR**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelação Criminal. Contravenção de perturbação do sossego (LCP, art. 42, I). Elementos de prova no sentido de que os apelantes reuniram-se a outros indivíduos não identificados e se dirigiram ao local dos fatos, defronte à residência da vítima, utilizando-se de caixa de som em volume alto e microfone, causando transtorno ao ofendido e aos moradores das adjacências. Delito noticiado por uma só vítima, mas que igualmente afetou a vizinhança, corroborando a tipicidade da conduta. Prova testemunhal e material convincente quanto a autoria e materialidade delitiva. Laudos periciais apresentados que comprovam a perturbação, demonstrando volume acima do permitido. Pena moderada e adequadamente dosada. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelos apelantes **ANTONIO CARLOS BRONZERI** e **JURANDIR PEREIRA ALENCAR**, contra a r. sentença de fls. 521/527 que os condenou à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) dias de prisão simples, que deverá ser cumprida no regime aberto, observando o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal.

Em recurso, pretenderam a reforma da r. sentença para serem absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Apelação Criminal nº 0022356-38.2020.8.26.0050



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

O Ministério Público apresentou contrarrazões pelo desprovimento do apelo à fls. 581/584.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso fls. 597/598.

**É o relatório. Decido.**

Competente o Colégio Recursal pois o feito de origem diz respeito a infração penal de menor potencial ofensivo, para a qual a lei comina pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Verifico que os apelantes não fazem jus a transação penal ou suspensão condicional do processo, posto que não estão presentes os requisitos objetos e subjetivos, haja vista que os apelantes respondem por outros processos na esfera criminal.

**O apelo não comporta provimento no mérito.**

Com efeito, a sentença é irretocável quanto à condenação e à pena aplicada, bem como quanto ao regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

Extrai-se dos autos que 02 de maio de 2020, entre as 15h e 17h, na Rua Tucumã, altura do nº 99, Pinheiros – São Paulo – SP, **ANTONIO CARLOS BRONZERI** e **JURANDIR PEREIRA ALENCAR**, em concurso com ao menos outros 13 indivíduos não identificados, perturbaram o sossego alheio com gritaria e algazarra.

Segundo se apurou, os acusados realizaram gritaria e algazarra em via pública por mais de 02 horas, utilizando-se, inclusive, de equipamento de alto-falante. Os agentes e os coautores não identificados perturbaram sossego alheio, somente sendo cessada a perturbação com o auxílio da polícia militar, que deteve os acusados e os conduziu à delegacia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

Por fim, consta que as manifestações não foram comunicadas previamente aos órgãos competentes e ocorreram em maio à pandemia da COVID-19.

A autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas pelo BO de fls. 39/43, auto de exibição de fls. 45, laudos de fls. 318/328 e 329/330 e prova oral colhida nesta data.

A vítima Alexandre de Moraes, ouvida em Juízo, disse que no dia dos fatos, num sábado, já na pandemia, lá pelas 14:30 ou 15hs, várias pessoas começaram a se reunir na calçada defronte seu apartamento, na divisa com o Clube Pinheiros. Esse grupo passou a gritar palavras de ordem, xingamentos e ofensas, dentre eles, duas pessoas especificamente, passaram-se a se alternar com o microfone e a caixa de som, numa sequência de ofensas, xingamentos e ameaças à sua família, principalmente, contra uma liminar concedida por ele na semana anterior. Gritavam “o Brasil é nosso, abaixo o STF, ministro comunista”. Disse que eles incitavam e os demais gritavam junto “advogado do PCC, safado, canalha, covarde, ladrão, viado, maricas” e outras ameaças. Afirmou que Jurandir dizia “você e sua família jamais poderão sair nas ruas, vocês vão ser defenestrados, nos próximos 20 anos jamais sairão às ruas.” Aduz que um deles incitava os demais por 10 ou 15 minutos, na sequência, o outro pegava o microfone e continuava a incitação. Ficaram nisso por mais de 02 horas e as ofensas foram aumentando. Explicou que, quando as ameaças começaram, acionou sua escolta para que gravassem os fatos, a fim de demonstrar as ofensas e as ameaças, depois acionaram a polícia militar, que foi ao local, e prendeu os dois apelantes em flagrante e os levaram à delegacia mais próxima. Afirmou que, além dos xingamentos, ofensas, algazarra e bagunça, chegou um carro com um caixão em cima do veículo. Vários vizinhos saíram à janela para reclamar e também foram xingados. Indagada, disse que estava em sua residência e na manifestação estavam cerca de 15 a 20 pessoas. Sobre o caixão, disse que era um caixão preto em cima de um veículo. Aduz que teve que dobrar o quantitativo de sua segurança. A manifestação somente se encerrou quando foram presos os apelantes.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

A testemunha Fernando Lopes Cruz, disse que é policial militar e atua na segurança do Ministro Alexandre de Moraes. Narrou que havia por volta de 30 pessoas com um carro de som e que elas começaram a proferir xingamentos e ameaças na porta da residência de Ministro Alexandre de Moraes. Disse que Bronzeri começou a xingar o Ministro de “canalha, pilantra, vagabundo, advogado do PCC” e diversas outras coisas. Posteriormente, Jurandir disse que “iria defenestrar o Ministro e sua família da terra”. Aduz que acionaram a polícia militar e tomaram todas as providências cabíveis, apreenderam o material e conduziram os apelantes à delegacia. Indagado, disse que utilizavam o carro de som de Jurandir e afirmou que foram constatadas outras reclamações de outros moradores do prédio.

A testemunha Ricardo Rodrigues Liberato relatou que era chefe da equipe de segurança do Ministro Alexandre de Moraes e foram acionados a comparecer no local em virtude manifestação que ocorria contra o Ministro. Além de sua equipe também estava no local o policiamento de trânsito. Por volta das 15h começaram a chegar os manifestantes e um carro de som com alto falante. Essa manifestação foi realizada de forma ilegal e não foram comunicadas as autoridades competentes. Souberam da referida manifestação através do Serviço de Inteligência da polícia. Dois dos manifestantes se utilizaram do microfone para proferirem ofensas e ameaças ao Ministro, quais sejam, os réus presentes. Gritavam “advogado do PCC, sem vergonha, pilantra, canalha, lixo, desce aqui seu vagabundo, ladrão, traidor, vamos defenestrar você e sua família”, dentre outras palavras. O carro de som tinha volume bem alto e chegou a incomodar todos os condôminos. Houve várias ligações para o 190, mas o policiamento já estava no local. Os apelantes foram conduzidos até o distrito policial. Foram feitas imagens da manifestação a fim de se fazer prova. Indagada, disse que hoje não faz mais parte da equipe de segurança, que tinha por volta de 03 a 05 viaturas e algumas motos da ROCAM no local, além de viaturas da polícia de trânsito. A manifestação durou por volta de 02 e 03 horas. Questionado, esclareceu que Bronzeri foi conduzido à delegacia por uma viatura da polícia e Jurandir foi com seu próprio veículo, escoltado e que acompanhou o deslocamento dos apelantes até o distrito policial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

O apelante Antônio Carlos Bronzeri, interrogado em Juízo, narrou que a manifestação ocorreu contra um ato do Ministro Alexandre de Moraes, dada a indignação dos manifestantes. Revidaram ao ato pois o Ministro começou a “bater panela” do alto do seu apartamento e mostrar o dedo indicador. A manifestação foi somente uma reação aos atos do Ministro Alexandre de Moraes. Começou como um ato de repúdio. Sobre o volume do som, disse que a caixa de som é “amadora” e se colocar no último volume o som não sai direito, então o som era moderado, somente para o Ministro poder ouvir e mais nada, mesmo porque eles tinham que ficar ao lado da caixa para que o som pudesse sair, e ela não tem um alcance de volume muito grande. Indagado, disse que no dia havia mais de 50 manifestantes e várias pessoas usaram o microfone, cada uma se manifestando da maneira que queria. Acha que somente ele e Jurandir foram levados à delegacia porque eram a liderança do grupo e que tudo foi “político”.

Interrogado em Juízo, Jurandir Pereira Alencar narrou que no dia 02 de maio se deslocaram da Av. Paulista em direção ao local onde reside o sr. Ministro Alexandre de Moraes. Tinha uma caixa de som amarrada ao teto de seu veículo e um microfone sem fio que foi franqueado a todas as pessoas que estavam presentes. Todos se manifestaram e após esse período foram conduzidos à delegacia, onde foi realizada vistoria no veículo e na caixa do som, liberados em seguida. A caixa de som estava sendo utilizada e através dela faziam as manifestações. Além do povo gritando na rua, também havia o som da caixa, que é simples e pode ser comprada em qualquer loja da Santa Ifigenia. Ela não é usada no volume máximo, senão ocorre vibração e distorção de som, a caixa estava voltada para a frente do carro, tendo árvores entre a caixa e o prédio do Ministro, que causavam o abafamento do som da caixa. Afirmou que não teve reclamações do barulho por parte de outras pessoas e que os próprios vizinhos do Ministro aplaudiam e apoiavam a manifestação. Negou que usaram um caixão, sendo certo que o caixão de papelão veio da manifestação da Av. Paulista, constando “Fora Dória”. Indagado, disse não saber em qual andar reside o Ministro, sabe que é da metade do prédio para cima. A caixa do som não era voltada para o prédio, mas para o fluxo da rua. Acha que no local havia cerca de 80 ou 100 pessoas. Aduz que se referiu ao Ministro em relação à questão familiar, ou seja, que seus filhos e netos teriam vergonha de terem um pai e avô Ministro do STF, pelas suas ações com o uso de sua “caneta”. Aduz que estava exercendo seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

direito de se expressar livremente. Questionado, disse que havia viaturas da polícia militar e que a rua foi fechada para o trânsito de veículos e pessoas. Não recebeu multas referentes a infrações de trânsito. A manifestação durou cerca de 02 horas e em nenhum momento houve reclamação de perturbação. Esclareceu que estava entre 5 e 7,5 metros da caixa do som e que ela não era usada no último volume, pois se usar no volume alto ocorre a microfonia e voz distorcida.

Como se pode observar, a perturbação do sossego se dava em zona residencial, afetando não só a vítima, como também moradores das adjacências, dado o volume da caixa de som, acrescido de gritaria, inadvertidamente e deliberadamente acionadas, com o evidente escopo de estorvar o próximo, sem pudor ou comiseração.

Assim, com fulcro nos elementos coligidos, não há como se afastar a responsabilidade dos autores pela contravenção penal do art. 42, da LCP.

Em que pese as escusas dos apelantes, a vítima narrou de forma precisa como se deram os fatos. Também ficaram provados os atos dos apelantes conforme os laudos juntados aos autos.

A prova dos autos é toda uníssona e harmoniosa em apontar a ocorrência delituosa e a sua autoria, tendo sido muito bem examinada pelo Juízo Monocrático.

Não merece acolhida a alegação recursal de fato atípico, pois a palavra da vítima, das testemunhas e os laudos juntados aos autos, são mais que suficientes para ensejar a incriminação, por conta da perturbação aos moradores do condomínio de residência da vítima e adjacências.

Ressalto que não há fixação de número mínimo de pessoas para a apresentação da notícia do crime quanto ao fato ensejador da perturbação do sossego alheio, sendo admissível que, apresentada a reclamação por uma 01 única vítima, seja confirmada também a perturbação da tranquilidade coletiva.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 0022356-38.2020.8.26.0050

Há de se convir que os vizinhos também ficaram à mercê do som alto e gritarias, sendo a vítima enfática ao descrever que o apelantes alternavam-se no uso do microfone, insuflando os demais manifestantes a gritarem também o que, com certeza, importunou não somente a vítima, mas também a vizinhança.

A despeito dos argumentos lançados pelo combativo Defensor, a r. sentença guerreada não merece reparo, pois analisou exaustivamente as provas colhidas, que indicaram, sem dúvidas, a ocorrência da contravenção descrita na denúncia.

Portanto, as teses da Defesa foram bem afastadas pela r. sentença, cuja análise de mérito deve ser mantida, por medida de Justiça.

Mostra-se escorreito o édito condenatório, certamente o único caminho jurídico, legal e justo a ser trilhado.

Quanto à dosimetria das penas, restou revestida de técnica de praxe, com observância do critério trifásico, sustentando o título gravoso, por seus próprios fundamentos jurídicos.

A vedação quanto aos substitutivos penais e *sursis* igualmente se deu de maneira fundamentada, cujos critérios (fls. 526) ficam acolhidos, porém com o estabelecimento do regime prisional inicial aberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos e mantenho na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

Custas “*ex lege*”.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Colégio Recursal**  
**Juiz Relator**